



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CAE

(ao PL nº 2.337, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2337, de 2021:

“Art. XX Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 341.471.130,00 (trezentos e quarenta e um milhões e quatrocentos e setenta e um mil e cento e trinta reais) ou a R\$ 51.516.910,90 (cinquenta e um milhões e quinhentos e dezesseis mil e novecentos e dez reais e noventa centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (NR)

§3º Os valores do *caput* deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite apontado no *caput* do art. 13 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (NR)

””

JUSTIFICATIVA

Ao corrigir o valor limite para que as empresas optem pelo Lucro Presumido, o PL 2337 de 2021 tão somente faz a adequação da faixa de valor originalmente criada à inflação incorrida desde a sua fixação.

SF/22699.41036-23

Proposta similar ocorre no texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, no qual se pretende atualizar a faixa de valores para que as empresas optem pelo Simples Nacional.

No referido projeto, entendeu-se que:

“... quanto ao mérito, a aprovação dessas propostas legislativas irá aumentar a formalidade e possibilitar que as empresas sigam crescendo mesmo diante do contexto adverso porque passa atualmente a economia brasileira.

Aliás, o principal argumento meritório é que o ajuste dos limites para que as empresas possam se enquadrar no preceito Constitucional definido para o Simples Nacional é medida de justiça tributária, pois a inflação fez com que diversas empresas deixassem de se enquadrar não porque cresceram, mas porque o valor nominal estrangulado no tempo e sem a atualização não representa a realidade atual, excluindo contribuintes que sempre foram os reais destinatários da norma. ”

Veja-se que essa lógica invariavelmente também se aplica ao limite para as empresas optarem pelo regime do Lucro Presumido. Isto é, em muitos casos a obrigatoriedade de adesão ao Lucro Real foi uma consequência da inflação, e não de um aumento do faturamento em si.

Por conta disso, a atualização pelo IPCA da faixa da Lei nº 9.718 de 1998 é apenas uma forma de corrigir a distorção criada pela inflação ao longo do tempo e, consequentemente, manter hígida a vontade do legislador quando da edição da lei, de facilitar a atividade empresarial das sociedades que, apesar de não estarem dentro das faixas do simples nacional, passam ao largo da estrutura e faturamento de uma sociedade inserida dentro do contexto do Lucro Real.

De igual modo, a inexistência de uma regra permanente que assegure a correção inflacionária dos valores fixados pela Lei nº 9.718 de 1998 leva à sobretaxação e excessiva oneração da sociedade. Por essa razão, insere-se o §3º no art. 13.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

SF/22699.41036-23